



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 001/2023

Processo Licitatório n° 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF n° 347.179/22.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **abaixo qualificadas**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 31/01/2023, quais sejam:

- 1) Licitante **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 05.592.812/0001-97, com sede administrativa na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, n° 6.508, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR, CEP 85.816-455, neste ato, representada por **Edgar de Carvalho Lemos**.
- 2) Licitante **SS SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 39.413.218/0001-03, com sede administrativa na Rua Capitão Ernesto Nunes, n° 796, Bairro sala 03, Bairro Centro, Bento do Sul/SC, neste ato, representada por Sinara Ploszai.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3°, da Lei n°. 8.666/93.

Transcorrido o prazo, somente a licitante **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTÁICA LTDA** apresentou as contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3°:

"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No mérito, o impetrante **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inconformado com a decisão que o inabilitou, alega que:

- a) "Inicialmente, cumpre esclarecer que, tentamos por inúmeras vezes a solicitação dos documentos de habilitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

das empresas participantes deste certame, o que foi negado por vossa excelência.

...

Ocorre que esta licitante pugna, APENAS, pela disponibilidade dos documentos das concorrentes no site da prefeitura, ou envie por e-mail para cada participante desta Tomada Preços.

...

Já há várias decisões dos órgão controladores sobre este tema e fica claro que em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.”

A impetrante citou ainda trecho do texto da edição 4 da revista do Tribunal de Contas da União:

É permitido a qualquer interessado conhecimento prévio dos termos do processo licitatório, obtenção de certidões ou cópias reprográficas de dados e de documentos que o integram. Em licitação não há fase sigilosa.

Inicialmente temos que as razões da impetrante não merecem prosperar, haja vista que a licitante **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** credenciou procurador para representa-la na sessão, o qual presenciou, conferiu e rubricou todos os documentos de habilitação, de todas as concorrentes, ficando presente até o final da sessão e, ao final, assinando a ata da sessão, e nada sendo pelo procurador questionado. Neste sentido já demonstrando desde logo, que houve oportunidade para empresa por meio de seu representante ter posse e conhecimento de todos os documentos apresentados por todas as empresas participantes do certame, e, em nenhum momento foram alegadas irregularidades pelos presentes que poderiam ensejar inabilitação das empresas achadas conforme.

Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os presentes o direito de conferir, e rubricar os documentos, bem como assinar a ata da sessão, assim como o fez a empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comércio LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso.

Vale destacar, que a recorrente ISL Importação e Exportação Industria e Comércio LTDA, poderia ainda ter solicitado na forma legal cópia dos documentos:

Art. 63. **É permitido a qualquer licitante** o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

licitatório e, a qualquer interessado, a **obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.**

Lado outro, imperioso elucidar que a Licitante recorrente, não fez nenhum pedido formal ao setor de licitações pugnando por cópia de documentos, seja encaminhando pedido por e-mail ou mesmo protocolando no setor, apenas alega a recorrente, que lhe foi negado acesso aos autos, o que pelo até aqui exposto não expressa a verdade dos fatos, ademais, reafirmamos que em se tratando de processo físico, qualquer licitante pode tomar conhecimento de todos os documentos do certame, seja visualizando-os presencialmente no setor de licitações municipal, ou ainda solicitando cópia dos autos, desde que feitos na forma legal e recolhendo os emolumentos devidos no caso desta última opção.

Neste interim, não elucidamos razões suficientes neste ponto para reformar as decisões de habilitações proferidas.

Seguindo o feito, alega ainda, a impetrante, que:

b) Notou-se que a certidão exigida em edital, mais precisamente da licitante **MARCO ENGENHARIA SOLAR FOTOVOLTAICAS LTDA**, CNPJ sob o nº 26.166.783/0001-71, encontra-se DESATUALIZADA.

A empresa MARCO ENGENHARIA apresenta certificado inválido, uma vez que o CREA dispõe que em eventual alteração nos dados expostos na certidão mencionada devem imediatamente serem informados para atualização, com a junção de documentos que comprovem está alteração.

A empresa MARCO ENGENHARIA apresentou certidão com a razão social e com o capital social desatualizados, o que por óbvio, conforme definição do próprio órgão emissor, ou seja, o CREA, desautoriza o uso da certidão para TODOS OS EFEITOS.

Em sede de recurso a mesma impetrante requer ainda a reavaliação da certidão da empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA**.

Sobre este requisito de habilitação, vejamos o que foi exigido no edital convocatório:

5.2.4.1 Certidão atualizada de registro da pessoa jurídica/empresa licitante expedida pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do (s) responsável (s) técnico (s) da empresa;

Veja que o item 5.2.4.1 do edital convocatório exige a apresentação de certidão atualizada de registro da pessoa jurídica/empresa licitante, com indicação do responsável técnico da empresa.

Como pode ser observado consta dos autos a certidão de registro da licitante **MARCO ENGENHARIA SOLAR FOTOVOLTAICAS LTDA**, emitida em 19/JANEIRO/2023, **portanto atualizada.**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ressalta-se que a exigência visa apenas a comprovação de que a empresa encontra-se registrada no conselho de classe competente, de forma que o simples fato de a razão social ou capital social da empresa não constar exatamente igual à última alteração do contrato social não constitui razão para inabilitação da licitante, visto que essas informações podem ser verificadas nos demais documentos de habilitação.

Inabilitar a licitante por razão alheia ao motivo para o qual a exigência se presta constituiria excesso de formalismo. Veja que já existe decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná neste sentido:

Assim, considerando que, tanto o item 8.1.3 do Edital, quanto o já citado art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, não aparentam exigir o certificado de registro de pessoa jurídica emitido pela entidade de classe para outra finalidade que não a comprovação do próprio registro, a que se soma a aparente irrelevância, para esse fim, da observação quanto à perda de validade da certidão em caso de modificação nos dados cadastrais nela contidos, tem-se, nesta primeira análise, que **a inabilitação da empresa ora Representante parece incidir em excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à própria competitividade no certame**, que prosseguiria com apenas uma participante, como ocorrido no precedente do TCU, acima referido. (TCE-PR, Acórdão nº 961/22 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse mesmo sentido:

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa [...], que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos - VLTs "EM OPERAÇÃO".

[...]

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro [...], entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

n. 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 352/2010 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Habilitar as licitantes, ainda que houvesse divergência na razão social e/ou capital social, não seria uma forma de burlar o princípio da legalidade, mas sim de ponderar a possibilidade legal da exigência de determinados requisitos habilitatórios com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)"

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Presidente da CPC exigir documentação que exceda o mínimo indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O caput do artigo 37 da CF³, dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" . Grifos nossos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;

Aliás, além de não merecerem prosperar os argumentos da recorrente, como afirma a empresa atacada **MARCO ENGENHARIA SOLAR**

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

FOTOVOLTAICAS LTDA, a certidão apresentada não possui dado desatualizado em relação ao contrato social:

Ocorre que, a recorrente equivoca-se em suas razões de recurso, pois o que se extrai do documento juntado ao processo licitatório é que já ocorreu a atualização dos dados cadastrais junto ao Conselho e que o capital social também se encontra atualizado e de acordo com o Contrato Social vigente da empresa, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na oportunidade, também foi conferida a certidão de registro da licitante **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA**, cujos dados estão atualizados de acordo com a última alteração contratual.

Vejamos trecho da primeira alteração contratual consolidada da licitante, apresentada no certame:

Cláusula Segunda - O capital da empresa continuará a ser de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000,00 (noventa mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL..... 45.000 quotas no valor de R\$ 45.000,00
GEANCARLO APARECIDO DE ASSIS RIBEIRO.....45.000 quotas no valor de R\$ 45.000,00

TOTALIZANDO..... 90.000 quotas no valor de R\$ 90.000,00

Cláusula Terceira - A empresa continuará a adotar o nome empresarial de **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA**.

... e da Certidão de Registro da mesma empresa no

CREA:

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2982511/2023
Emissão: 27/01/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 35ax9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ELETROVAN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 26.780.397/0001-75
Registro: 000008208
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 90.000,00
Data do Capital: 02/01/2017
Faixa: 2
Objetivo Social Pleno: Projetos e consultoria em engenharia elétrica, serviços de instalação e manutenção elétrica, comércio e importação de produtos elétricos e eletrônicos, serviços de treinamentos relacionados a atividade elétrica, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, representação comercial por conta de terceiros de produtos elétricos e eletrônicos, corretagem, intermediação, mediação de negócios e serviços, fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos, instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas de coletores solar.
Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confec/CREA:

Endereço Matriz: RUA PEQUIM, 180, CASTELLO II, ARCOS, MG, 35588000

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA
Data Inicial: 23/01/2019
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 079851

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

26.780.397/0001-75
ELETROVAN ENGENHARIA LTDA
Rua Pequim, 180 - Castello II
Cep: 35.588-000 Arcos / MG

Noutro giro, reavaliar a habilitação das demais licitantes, e, ainda voltar todas as fases do certame como o quer a recorrente ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA, não nos apresenta de bom tom, visto que não demonstra a recorrente qualquer irregularidade nem se faz juntar ao recursos provas do alegado e/ou,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

que as meras alegações feitas demonstrem descumprimento do que se pretende exigir dos licitantes que acudiram ao certame.

Superadas as alegações da recorrente **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, passamos à análise das razões recursais da licitante **SS SUPRIMENTOS LTDA**.

A licitante **SS SUPRIMENTOS LTDA**, em sede de recurso alega que:

- a) A empresa foi inabilitada da Tomada de Preços nº 001/2023 por, de acordo com a Comissão Permanente de Contratação do Município:

A licitante **SS SUPRIMENTOS LTDA** deixou de apresentar a declaração exigida no item 5.2.4.5;

Acontece que tal documento está no roll de documentos dentro do envelope de licitação. Como prova, temos o documento digital que foi impresso, com data anterior à abertura do certame, com assinatura reconhecida em cartório tanto do responsável técnico quando da responsável legal pela empresa.

Sobre esta alegação, vale ressaltar que a abertura do certame se deu em sessão pública na presença da Comissão Permanente de Contratação e de outros 06 (seis) licitantes presentes, conforme consta da ata da sessão, momento em que a ausência do documento exigido no item 5.2.4.5 do edital convocatório fora detectada e discutida e, por unanimidade foi achado faltoso e constado em ata.

Neste ponto, além de vários participantes do certame que se fizeram presentes no ato da Sessão Pública e que também conferiram os documentos apresentados nos envelopes das licitantes, importante registrar que os servidores públicos emanados na função pública possuem fé pública nos seus atos e certificações, e, atestaram que o documento questionado não compunha os presentes no envelope de habilitação da empresa SS Suprimentos LTDA, decidiram por inabilitá-la.

Imperioso frisar, que a justificativa apresentada pela empresa nos seguintes termos:

“Como prova, temos o documento digital que foi impresso, com data anterior à abertura do certame, com assinatura reconhecida em cartório tanto do responsável técnico quando da responsável legal pela empresa”.

Ora, tal afirmação trata-se nada mais que mera alegação e inconformismo, pois, o fato de a empresa haver emitido e assinado em data pretérita a licitação, em nada demonstra ou comprova que o documento questionado fora juntado, conforme deveria tê-lo sido em época e forma própria, no envelope de habilitação. Seria forçoso uma mera alegação alterar decisão da CPC.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Por tanto, não há que se falar que o documento tenha sido apresentado dentro do envelope de licitação.

Por último a impetrante alega:

- b) Para sanar tal dúvida solicitamos um pedido e vistas ao processo para, de fato, confirmar que tal documento está presente na habilitação da **SS SUPRIMENTOS LTDA.** Porém a Administração recusa-se a disponibilizar esses documentos para conferência on-line (portal de licitações do município ou portal da transparência) alegando que os documentos só podem ser acessados presencialmente em razão do certame ser uma Tomada de Preços.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Apesar de considerar superado o argumento no julgamento das razões recursais da impetrante **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** cumpre salientar que a licitante ora recorrente **SS SUPRIMENTOS LTDA** solicitou vistas aos documentos de habilitação dos licitantes, por e-mail, momento em que a presidente da CPC colocou o processo licitatório à sua disposição a requisitante, portanto não há que se falar em sigilo.

Porém, como já exposto quando analisado acima as razões da empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comércio LTDA, repisamos que trata-se de processo físico, e, poderia ainda ter solicitado a empresa SS Suprimentos LTDA, na forma legal cópia dos documentos nos termos do artigo 63 da lei 8.666/93, recolhendo os emolumentos devidos ou como disposto pelo Presidente da CPC, feito vista integral do processo no setor de licitações.

Assim, face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **SS SUPRIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 23 de fevereiro de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Presidente da Comissão de Contratação -
Substituto

Marli do Carmo Faria
Equipe de Apoio

Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio